



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de novembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 153/2021
Concurso n.º 001/2021

Parecer n.º 621/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre pedido de revisão ou retificação do Edital. A solicitante alega que o Edital se encontra com dupla interpretação, de forma confusa, que induz ao erro por parte do candidato, nos itens 4 – documentos para habilitação e 5 – da forma de efetuar a inscrição.

II – Da Análise

O pedido para apreciação jurídica veio após a desclassificação da recorrente por não ter apresentado os documentos exigidos no Edital, constantes nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do item 4.1 do edital.

O Edital estabelece as normas para recursos no item 12.1, consentidos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição após a notificação da decisão. A forma de apresentação seria pelo e-mail licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, sendo considerados apenas aqueles encaminhados dentro do prazo estabelecido.

A decisão foi publicada na data de 28 de outubro de 2021. O recurso apresentado na data de 04 de novembro de 2021 através do e-mail indicado. Portanto, o recurso foi apresentado regularmente, razão pela qual deve ser conhecido.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a comissão de licitações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas, bem como as Leis que regulamentam a espécie.

A recorrente não questiona sua inabilitação, solicita a revisão ou retificação do Edital entendendo que há dupla interpretação, de forma confusa, que induz ao erro o candidato nos itens que exigem os documentos para a habilitação e da forma de efetuar a inscrição.

Trata portanto, de solicitação de alteração de normas editalícias.

O item 12.3 do instrumento convocatório faculta a qualquer proponente impugnar, por escrito e protocolado junto ao Setor de Licitações os termos do Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data final fixada para recebimento das inscrições.

O pedido deveria ser sido apresentado antes da sessão pública. Não o fazendo, decaiu o direito de apresentação. Não cabe, nesta fase do processo, retificação dos termos do Edital.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para alterações das normas editalícias, considerando não haver respaldo para tal.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico